

A Ideologia e o Conceito do Justo

FELIPPE AUGUSTO DE MIRANDA ROSA

Des. (aposentado) do TJ/RJ e professor de
Sociologia do Direito

I - Ideologia não é apenas ideologia política. Esta é simples manifestação daquela, tipo, ramo, parte. O conceito de ideologia, *tout court*, é muito mais amplo.

Pode-se ler em Caldas Aulette que ideologia é “ciência que trata da formação das idéias; tratado das idéias em abstrato. Interpretação subjetiva dos fenômenos sociais. Sistema de idéias sobre a vida. Maneira de pensar característica de um indivíduo, ou de uma classe, dentro das suas convicções e convenções filosóficas, religiosas, sociais e políticas. Sistema filosófico que considera a sensação como fonte única dos nossos conhecimentos e único princípio de nossas faculdades”¹.

Outro dicionarista, o mais famoso de hoje, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, dá os seguintes conceitos de ideologia: “Ciência da formação das idéias; tratado das idéias em abstrato; sistema de idéias. Pensamento teórico que pretende desenvolver-se sobre seus próprios princípios abstratos, mas que, na realidade, é a expressão de fatos, principalmente sociais e econômicos, que não são levados em conta ou não são expressamente reconhecidos como determinantes daquele pensamento”².

Como se constata, a maneira de definir ideologia é aproximadamente a mesma nos dicionários do vernáculo. E em ambos os exemplos, aliás clássicos, o conceito é largo, transcende em muito o aspecto puramente político, entretanto o mais conhecido.

Já Emílio Willems diz ser ela um sistema de idéias peculiar a determinado grupo e condicionado, em última análise, aos interesses desse grupo. Depois de lembrar que a função da ideologia é a conquista ou a conservação de um determinado *status* social do grupo e de seus membros, assinala

¹ CALDAS AULETE, *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, E. Delta, Rio de Janeiro, 1964.

² BUARQUE DE HOLANDA, Aurélio, *O Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, Ed. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1975.

que doutrinas políticas, religiosas, econômicas e filosóficas desempenham, geralmente, funções de ideologia. Ele observa, porém, ser raro que essas funções cheguem à luz da consciência dos que professam a ideologia³.

Ao apontar esse fato, Willems toca no ponto possivelmente essencial do conceito de ideologia na teoria marxista. Para Marx e Engels, as ideologias são formas de falsa consciência, sistemas de idéias distorcidas e enganadoras que se contrapõem às teorias ou opiniões científicas⁴. A questão da falsa consciência, é fundamental para o entendimento da teoria marxista - que não se quer enquadrada como ideologia - e tem sido objeto de extenso debate⁵.

Paulo Dourado de Gusmão aproxima-se do conceito de Willems ao dizer que ideologia é “forma de pensamento, sentir e agir, correspondente aos interesses do grupo, destinada a perpetuá-lo em uma dada condição. Sistema de idéias e de reformas sociais defendido pelos partidos políticos ou pelos grupos sociais. Formas de pensamento, sentir e agir provocadas pelos interesses do grupo. Sistema de idéias destinado a explicar o fato social, modificá-lo, aperfeiçoá-lo, transformá-lo ou destruí-lo⁶. Em Dourado de Gusmão fica mais explicitada a face de processo que a ideologia tem. Ela é, assim, fato estrutural e processo.

A abordagem sistêmica é enriquecida por Loewenstein, para quem a “ideologia é um sistema coerente de idéias e de crenças, explicando a atitude do homem em relação à sociedade e conduzindo a adoção de um modo de comportamento que reflete essas idéias e essas crenças e que a elas se conformam”⁷. Na mesma linha de entendimento, Adam Schaaf afirma que a ideologia “é um sistema de opiniões que, fundado sobre um sistema de valor, determina as atitudes e o comportamento a respeito dos objetivos desejados de desenvolvimento da sociedade, do grupo social ou do indivíduo”⁸.

³. EMÍLIO WILLENS, in *Dicionário de Sociologia*, Ed. Globo, Porto Alegre, 1961.

⁴. V.J.GOULD, in *Dicionário de Ciências Sociais*, FGV, Rio, 1986.

⁵. V. excelente e atual análise da matéria em JOSEPH GABEL, *La Fausse Conscience*, E, Minuit, Paris, 1962.

⁶. PAULO DOURADO DE GUSMÃO, *Manual de Sociologia*, Forense, Rio de Janeiro, 6ª edição, 1983.

⁷. KARL LOEWENSTEIN, L'influence des idéologies sur les changements politiques, em *Bulletin International des Sciences Sociales*, 1953, p.53, **apud** MARCEL PRÉLOT, *Sociologie Politique*, Dalloz, Paris, 1973.

⁸. ADAM SHAAF, Colóquio do Instituto de Filosofia Política, Aosta, 1966, **apud** MARCEL PRÉLOD, loc.cit.

Assim, embora importe sempre em um posicionamento que acaba por ser político, pois o fenômeno político por excelência, o Poder, está em todas as manifestações da vida social⁹, o conceito de ideologia é mais abrangente do que o de ideologia política. Esta é uma de suas formas de presença, relativa a um determinado grupo de aspectos dos processos e das estruturas sociais.

Para os fins aqui buscados, dessa maneira, ideologia é um sistema de idéias, crenças, valores e opiniões que se manifesta por modos de sentir e de agir e por uma visão do mundo peculiar a determinado grupo. Tal sistema pode referir-se a religiões, a manifestações artísticas, à cultura, ao conhecimento, à política. Ele permeia e influencia a sociedade. Está presente, pois, na percepção da idéia de Justiça.

II - A idéia do justo está entrosada com, e depende do valor “justo”. Ou seja, segundo o valor que damos ao que é, ou nos parece, justo, definimos o que o seja. Ou talvez a recíproca seja mais verdadeira. Na verdade, essa é uma influência mútua. Ou melhor, trata-se no caso de duas manifestações da mesma coisa. Idéia e valor, valor e idéia, configuram o que é justo e definem o que seja Justiça, no sentido de Justiça-idéia, Justiça-valor, em contraposição à Justiça-instituição.

O que seja justo é assim um conceito sócio-cultural. As sociedades humanas e seu contexto cultural formulam os parâmetros da Justiça como idéia e como valor. Daí que algumas coisas sejam tidas como justas em determinadas formações sociais, e injustas em outras. Como a desigualdade (ou a igualdade) entre homens e mulheres. Para o mundo árabe, é justo que o homem tenha simultaneamente várias mulheres, oficialmente, e que ele exerça domínio e autoridade sobre elas; no Brasil, como aliás no mundo ocidental em geral, isso é impensável na atualidade.

Assim, o conteúdo do conceito do que é justo e do que seja Justiça é relativo no tempo e no espaço. Entre nós, já foi considerado justo (e não apenas legal) o predomínio masculino no casamento e nas relações familiares. Hoje, não apenas isso não ocorre e, por consequência a lei (a nova Constituição o faz) declara a completa igualdade.

O conceito do que seja o justo é portanto uma criação social. Mais precisamente, um produto sócio-cultural. Ou seja, da formação social e da

⁹ V. FELIPPE AUGUSTO DE MIRANDA ROSA, *Poder, Direito e Sociedade*, Zahar, Rio de Janeiro, 1982.

cultura que lhe é peculiar. Convém assim precisar qual o conceito de cultura com que se trabalha aqui. Ele não é o grau mais ou menos elevado de saber, que faz com que se diga que alguém é uma pessoa culta. Trata-se da acepção sociológica e antropológica de cultura, segundo a qual ela é o conjunto de normas de convivência, conhecimento acumulado, técnicas de produção, criações artísticas e do pensamento, valores, idéias, crenças, ética, modos de pensar, agir e sentir, as instituições juntamente com os objetos, vestuário, utensílios, instrumentos etc. e o modo como tais elementos se combinam¹⁰. Esse conceito ajusta-se à segunda e terceira acepções apontadas por T.S. Eliot em ensaio famoso, segundo o qual o termo “cultura” pode ser compreendido como referido (I) ao desenvolvimento de um indivíduo, (II) de um grupo ou classe, e (III) da sociedade como um todo¹¹.

Pois é esse “modo de vida” de uma formação social dada que condiciona o que nele é tido por justo. Ora, pode-se observar que o conceito de ideologia abrange parte dos elementos que compõem uma cultura. Ou seja, cada cultura desenvolve certos tipos de ideologia que lhe são peculiares, característicos do modo como se estrutura e “funciona”.

Lógico portanto que a idéia e o sentimento do justo dependam desse contexto. Mais que isso, porém, eles estão vinculados aos interesses ideologicamente válidos. O processo de compreensão e de sentir que algo é, ou não é justo, é dominado pela ideologia do agente, ou observador. Por isso mesmo, quando se enuncia o princípio “a cada um segundo suas necessidades e seu merecimento”, afirma-se algo justo porque profundamente enraizado no universo ideológico.

Claro está que tais considerações necessitam de mediação para o entendimento do que se passa na mente individual diante de certas situações conflitivas. O elemento “interesse” intervém então, como expressão conjuntural de pretensões culturalmente (e portanto ideologicamente) válidas. Quando interesses individuais ou grupais estão em oposição, isso produz freqüentemente (quase sempre) representações conflitantes do que é justo.

¹⁰. V. ampla discussão do conceito de cultura, em CLYDE KLUCKHOLM, verbete, “Cultura”, *Dicionário de Ciências Sociais*, cit. também LUÍS RECASENS SÍCHES, *Tratado de Sociologia*, E.Brasileira, Globo, Porto Alegre, 1975, 1º volume, pags. 194 e segs.; PITIRIMA. SOROKIN, em *Sociedad, Cultura y Personalidad*, Aguilar, Madrid, 1962, pp. 857 e segs.; RALPH LINTON, *O Homem*, Martins, São Paulo, 5ª Ed.

¹¹. THOMAS STEARNS ELIOT, *Notes Towards the Definition of Culture*, Faber & Faber, Londres, 1951, 4ª edição.

Cada um dos oponentes considera justo aquilo que atende a seus interesses, mas o faz somente dentro dos parâmetros ideologicamente admitidos no contexto sócio-cultural em que se encontra.

Como se sabe, o conceito do justo é o cerne do conceito de Justiça. Este possui duas acepções básicas: (A) Justiça-valor, que abrange aspectos racionais, ideativos e do sentir, e (B) Justiça-instituição, *locus* ideal daquele, por meio da qual a Justiça-valor alcança a sua concretude (o aparelho judicial do Estado).

A realização do justo, da Justiça-valor, entretanto, não está circunscrita ao funcionamento do aparelho judicial, ou Justiça-instituição. Ela se faz em grande amplitude, por todas as formas pelas quais a interação social constrói as composições que correspondem ao que é equânime. Esses pontos ideais de equilíbrio social, nos quais os interesses diversos são respeitados em proporção à sua “justiça”, são o elemento central de todo um universo normativo que, integrando o controle social atua por vezes (a maioria) de maneira difusa, constante e generalizada, conformando comportamentos a um elenco de expectativas que a seu respeito a sociedade desenvolve.

Não é contudo apenas o aparelho judicial do Estado que constitui Justiça-instituição. Outras instituições sociais atuam para a realização da Justiça-valor. Todos os organismos, estatais e da chamada sociedade civil, inclusive as instituições religiosas, funcionam para que se atinja o justo nas relações interindividuais e grupais.

Tais organismos, instituições, aparelhos de Estado, assim agindo, funcionam no sentido de ajustar as condutas sociais aos parâmetros das expectativas sociais de comportamento. Estas são entretanto dominadas por considerações de Justiça-valor, ou do valor justiça, e por interesses que podem, ou não, ser conflitantes.

A presença do fundamento ideológico reproduz, dessa maneira, os modelos do que é justo, como objetivo de tais criações institucionais ou funcionais, que têm como uma das razões de ser a adequação dos modos de sentir, agir e pensar aos valores estabelecidos como equânimes. Tal busca da equidade é, pois, essencial.

Nos casos conflituais mais agudos, excetuados os das contradições básicas da formação social (macroconflitos que pertencem ao fato político e que, portanto, só se resolvem ou compõem no plano do poder), porém, é o aparelho judicial do Estado que deve atuar em busca do justo. Ele o faz, também, segundo os fundamentos ideológicos definidores da equidade e das

regras para cumpri-la. Daí que se possa afirmar que o Judiciário funciona segundo os parâmetros ideológicos que lhe deram vida e o condicionam em sua função. Os valores, as crenças, as idéias, os sentimentos que informam a vida social estão presentes na razão de ser do Judiciário e nas regras segundo as quais ele se deve comportar, o modo como ele deve decidir litígios, assim como a obrigatoriedade imposta a todos, no sentido de cumprir suas decisões.

Segundo essas considerações, o aparelho judicial de uma determinada sociedade é um produto ideológico.

III - Algumas conseqüências podem ser extraídas do que foi dito:

(A) Os órgãos do Judiciário, como aparelho estatal, são estruturados, quanto a sua organização e competência, segundo a ideologia dominante na sociedade a que pertencam. Os órgãos judicantes e administrativos são estabelecidos em conformidade com o sistema de idéias, valores, crenças, do meio em que devem atuar e essa adequação é condição de sua viabilidade.

Dessa maneira, criam-se juízos monocráticos ou colegiados, coordenados ou hierarquizados entre si, tribunais de vários tipos e níveis; são estabelecidos os seus procedimentos judiciais e administrativos; é a eles atribuída a respectiva competência, tanto no plano jurisdicional quanto no do funcionamento administrativo. A visão do mundo espelhada na ideologia dominante é refletida em tudo isso.

(B) Os seus membros, principalmente os magistrados de todos os níveis, são recrutados segundo parâmetros e regras que refletem essa mesma ideologia. Pertencem eles quase sempre aos estratos sociais mais condicionados por tal ideologia - e que são geralmente os membros da classe média, a mais fiel seguidora dos fundamentos ideológicos dominantes da vida social.

Os requisitos para o ingresso no aparelho judicial são ajustados aos valores, idéias e crenças dominantes; o tipo de formação intelectual é também assim condicionado, por um longo processo de educação e ensino. E os conhecimentos necessários são referidos à ordem jurídica existente que é, a toda evidência, espelho das relações de Poder em curso e da ideologia dominante, quer no aspecto político, quer nas demais manifestações.

(C) As decisões do Judiciário são, assim, tendentes a uma certa (relativa) uniformidade, que respeita os postulados ideológicos aludidos. É compreensível que, submetidos aos mesmos tipos de condicionamento em

sua formação e no seu recrutamento, os juízes tendam a decidir de maneira predominantemente uniforme a maioria das questões a eles submetidas; e que esses condicionamentos, de natureza ideológica, como afirmado, produzam decisões que podem ser tidas como ideologicamente condicionadas.

Assim, quando um juiz concede a alguém a indenização por um dano moral, ele está afirmando, de um lado, que os danos devem ser indenizados para restabelecimento do equilíbrio social (o que é vinculado ao sentimento e à idéia do justo) e, por outro lado, que não apenas o aspecto material é de ser considerado, mas também os valores morais - o que é uma postura ideológica evidente.

(D) Logo, é possível fazer uma “leitura” dos componentes básicos da referida ideologia dominante, no modo como juízes e tribunais dirimem os litígios a eles submetidos, e como atuam no conjunto dos instrumentos do poder social.

De maneira idêntica à “leitura” da mudança social subjacente aos julgados dos juízes e tribunais¹², o estudo do conteúdo das decisões judiciais permite constatar que valores, que visão do mundo, que complexo ideológico enfim, é dominante na sociedade em que tais decisões são proferidas. Leiam-se por exemplo, em confrontação, os julgados dos tribunais do século passado e os de hoje. Os valores sociais, de então e de agora, são muito diferentes. O que ocorre em face da mudança social (que é, quase sempre, acompanhada de modificações da ideologia dominante), repete-se portanto aqui. E essa função reveladora da jurisprudência é das suas mais importantes características.

IV - O que foi dito pode parecer o óbvio. Mas não é. O simples fato de que, na conceituação da ideologia, muito freqüentemente se confunda a parte com o todo, recomenda uma reflexão a respeito. Nada tem de negativo o reconhecer-se que as decisões dos tribunais, a que se atribui imparcialidade, impessoalidade e busca pura e simples do justo, sejam manifestações da ideologia que prevalece no meio social, da visão do mundo que condicionou a toda a sociedade o seu sistema de idéias, crenças, valores e sentimentos. Trata-se de mera constatação de algo elementar no conhecimento sociológico, o fato de que todos os membros de um grupo social, grande ou pequeno,

¹² FELIPPE AUGUSTO DE MIRANDA ROSA e ODILA DINORÁ DE ALAGÃO CÂNDIDO, *Jurisprudência e Mudança Social*, Jorge Zahar, Ed., Rio de Janeiro, 1988.

simples ou complexo, são condicionados pelos modos de pensar, agir e sentir dominantes no mencionado meio.

Muito pelo contrário, a percepção desse fenômeno ajuda a conseguir uma abordagem realista do que acontece quando se observa o direito vivo, o direito em ação, que de fato acontece no mundo jurídico, norma ou instituição. Isso permite melhor compreender a necessidade da abordagem do *sein*, e não apenas do *sollen*, no estudo do Direito. É que não se pode perder de vista o real, o que é, quando se reflete sobre a ordem jurídica, sua validade, sua funcionalidade, sua legitimidade.

O Direito é instrumento de controle social em expansão¹³, que vai ocupando espaços antes reservados a outras formas de controle, e o modo como ele é efetivamente aplicado é uma dimensão essencial do seu estudo. É preciso verificar se a norma jurídica eficaz do ponto de vista da dogmática, porque apta a produzir os efeitos para os quais foi criada, é também eficaz como realidade, funciona como pretendido, condiciona, verdadeiramente, na prática, os comportamentos sociais. À definição do **dever ser** da dogmática, é preciso corresponder o **ser** que se investiga na Sociologia do Direito.

A ideologia, entendida no sentido amplo já referido no princípio destas reflexões, condiciona tanto o **dever ser** enunciado na dogmática, quanto o **que é**, o **ser**, a que se dirige o estudo sócio-jurídico. Ela define o justo como dever ser, e o configura como ser. Domina o discurso da Justiça e condiciona as suas práticas, integrados ambos, o discurso e os usos, na **praxis** reveladora do real. ◆

¹³. F. A. DE MIRANDA ROSA, *Sociologia do Direito*, Zahar Ed., Rio de Janeiro, 1984, 8ª ed., pp 69-70.